



PARECER 152/2021

Parecer ao Projeto de Lei 46-L, de 23/06/2021, de autoria do vereador José Alexandre Pieorroni Dias, que “Acrescenta o inciso XVI ao § 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.860, de 1º de outubro de 2018, a qual dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências”.

Através do Projeto de Lei 046, de 23 de junho de 2021, o nobre Edil José Alexandre Pieorroni Dias acrescentar o inciso XVI ao § 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.860, de 1º de outubro de 2018, a qual dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências.

É o resumo necessário.

Inicialmente, a propositura parte de vereador, autor da Lei Municipal que pretende ser alterada. Entendo, assim, que a propositura seja de iniciativa comum dos membros do Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ao apreciar o art. 60, §3º da Lei Orgânica deste Município, vê-se que a proposta não esbarra no rol taxativo das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto em questão.

A presente proposição versa sobre proteção a animais, estando, assim, dentro da competência legislativa do Município. É que, a competência para legislar sobre a matéria em questão cabe concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, sendo que a Constituição da República conferiu ainda aos Municípios a possibilidade de dispor sobre a matéria de forma suplementar nos termos de seus artigos 24, inciso VI, e 30, inciso II.

A proposta ofertada pela Nobre Edil não ultrapassa o limite da mera suplementação da legislação federal, ao vedar a utilização de coleiras de choque e enforcadores pontiagudos em animais (prática de maus tratos).

Isto posto, sendo de competência suplementar do Município legislar sobre o tema e, não havendo óbices para que a propositura advenha do Poder Legislativo, opino pela conformidade do projeto a Constituição Federal, demais normais federais e estaduais.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Pelo exposto, o projeto deve ser deliberado pelas Comissões Permanentes de “Constituição Justiça e Redação” e “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente”, e pelo Plenário e quanto a conveniência e oportunidade cabe aos Ilustres Vereadores.

É o parecer s.m.j

São Roque, 1 de julho de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA